SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0010931-23.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Exequente: João Gianis

Executado: S. Cesario Produtos Odontologicos - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO GIANEIS intentou cumprimento de sentença em face de S. CESÁRIO PRODUTOS ONTOLÓGICOS – ME. Alegou ser credor da executada no importe de R\$ 7.410,23, diante de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e litigância de má-fé, nos autos principais. Requereu o pagamento do valor.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 2/43.

Intimada a realizar o pagamento do débito (fl. 45), a executada manteve-se inerte (fl. 48).

Pedido de penhora em contas bancárias da executada (fl. 51), deferido à fl. 54.

Detalhamento de ordem de bloqueio de valores (fls. 57/58), sendo bloqueado o montante de R\$ 265,36.

A executada veio aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 62/66). Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, alegou que o valor bloqueado é impenhorável, pois seria destinado a adiantamento salarial. Requereu a liberação dos valores bloqueados.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 70/71.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta intempestivamente, em que a impugnante busca rediscutir matéria já analisada, inclusive com o devido trânsito em julgado.

Diante da intempestividade, esta decisão se limita à análise quanto a alegada

impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 57/58.

Pois bem, a impugnante se insurge, informando que o valor bloqueado se trata de valor impenhorável pois "*seria destinado ao adiantamento salarial por labore da Sócia Solange*" (fl.64), e tratando-se de verba salarial, deve ser liberado.

Em que pesem as alegações do impugnante, não há nos autos qualquer documento que comprove a sua alegação. Ausentes elementos que demonstrem cabalmente que o valor penhorado, da conta corrente da empresa executada, seria efetivamente destinada ao pagamento de salários, não cabe falar em desconstituição de penhora.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALOR EM CONTA CORRENTE. VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORA MANTIDA. 1. NÃO MERECE QUALQUER REPARO DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA, PORQUANTO A PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, REPRESENTA O MEIO MAIS EFICAZ PARA A SATISFAÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO E, AINDA, OBEDECE À ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AUSENTE ELEMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVE QUE O VALOR PENHORADO EM **EMPRESA** CONTA CORRENTE DE SERIA **DESTINADO** PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SEUS FUNCIONÁRIOS, NÃO TEM LUGAR A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA. 3. DESPROVIDO.(TJ-DF AGI: **RECURSO** 20130020281395 0029082-56.2013.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 199)

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 261, em favor do exequente.

Descabidos honorários advocatícios neste incidente.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo o exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min